



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 47 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
135ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/11/2014
PROCESSO Nº 1/2452/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201007990-0
RECORRENTE: TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco José Nascimento de Vasconcelos
MATRÍCULA: 407523-10
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. ENTREGAR, TRANSPORTAR RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO DE TRÂNSITO. 2. A empresa é acusada de deixar de efetuar a selagem das notas fiscais de entradas interestaduais referente às notas fiscais relacionadas nos manifestos nºs 157692 e 157693, no valor de R\$ 44.507,50. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, em observância aos art. 153 e 157 do Dec. 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, m da Lei 12.670/96 alterada p/ Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. EM PROCEDIMENTO FISCAL, CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU AS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NOS MANIFESTOS Nº 157692



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

E 157693 PARA A DEVIDA SELAGEM, POR OCASIÃO DO INGRESSO NESTE ESTADO DAS MERCADORIAS NELAS CONSTANTES. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, m da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Cópia do Manifesto de Cargas nº 157692 e 157693;
- Cópias do CTTC's
- Cópias das Notas Fiscais

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração a realização de perícia as fls. 294/298, eis que restou provado que o sujeito passivo transportou e entregou mercadorias ao destinatário sem que o selo fiscal de trânsito tivesse apostado nas notas fiscais listadas nos manifestos nºs 399927 e 39928. Decisão com base nos arts. 157 do Dec. Nº 24.569/97.

A empresa autuada interpôs recurso ordinário alegando em síntese que:

- A recorrente compareceu a Célula de Fiscalização do Trânsito – CEFIT no dia 17/06/2010, ou seja quatro dias antes da lavratura do auto de infração, pedindo a selagem das notas fiscais vinculadas aos manifestos de carga nº 399927 e 399928. Nesse mesmo dia o CEFIT deixou de dar o protocolo. E em contrapartida lavrou na mesma data o Termo de Ocorrência da Ação Fiscal de nº 475/2010. A partir de então houve a emissão do Termo de Ocorrência.
- Posteriormente em 21/06/2010 houve a lavratura do auto de infração.
- O comparecimento antes da ação fiscal e pagamento de tributo caso devido descreve os requisitos objetivos da denúncia espontânea.
- Ao final requer a nulidade da ação fiscal.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 240/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S/A**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 2/201007990-0, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *transporte e entrega de mercadoria sem oposição do selo fiscal de trânsito*, referente às notas fiscais relacionadas nos manifestos nºs 157692 e 157693, no valor de R\$ 44.507,50 .

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Quanto ao argumento da parte de nulidade por cerceamento do direito de defesa e exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea em virtude do comparecimento antes da aça fiscal não merecem prosperar, tendo em vista que a irregularidade não poderia ser sanada com a simples “selagem” dos documentos fiscais porque as condutas ilícitas de “transportar” e “entregar” mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito já tinham ocorrido, logo, não há que se falar em exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

2. DO MÉRITO

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a autuada deixou de selar às notas fiscais relacionadas nos manifestos nºs 157692 e 157693, no valor de R\$ 44.507,50.

A autuação em baila versa sobre a obrigação acessória decorrente da legislação tributária que tem como objeto o ato de entrega de mercadorias acompanhadas de Notas Fiscais sem oposição do Selo Fiscal de Trânsito.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Cediço é que o Selo Fiscal de Trânsito tem como finalidade a comprovação das operações ou prestações que constituam fatos geradores do ICMS, coibindo, portanto, a sonegação fiscal. Vejamos o que dispõe os art. 153 e 157 do Dec. 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e o Selo Fiscal de Trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.

Parágrafo Único: Os selos de que trata este artigo serão também utilizados nos documentos fiscais relativos às operações e prestações sem oneração do imposto.”

“Art. 157. A Aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”

Destarte, depreende-se da legislação acima exposta, a obrigatoriedade da posse de documento fiscal com aposição de Selo Fiscal de Trânsito em operações de circulação de mercadorias, configurando, portanto, no presente caso, uma irregularidade passível de lavratura do Auto de Infração, decorrente da ausência de tal selo.

Além disso, observa-se a existência de notas fiscais de entrada neste Estado, não seladas. Entretanto, a empresa, apesar de regularmente cientificada, não apresentou a devida comprovação e nem mesmo por ocasião da impugnação.

Diante do exposto, resta caracterizado o cometimento do ilícito tributário de Entrega de Mercadorias com Documento Fiscal sem aposição do Selo Fiscal de Trânsito.

DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe parcial provimento, para manter a decisão condenatória da ação fiscal proferida em 1º instância, e julgar PROCEDENTE de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É o VOTO.

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$ 222.537,54</i>
Principal	<i>R\$ 0,00</i>
Multa	<i>R\$44.507,50</i>
Total a Pagar	<i>R\$ 44.507,50</i>



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, pela ausência da Ordem de Serviço, considerando que a mercadoria não estava em trânsito, pois já tinha sido entregue ao destinatário (regularmente ou irregularmente) - Afastada por maioria de votos, sendo vencido o Conselheiro Samuel Aragão Silva. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte por cerceamento do direito de defesa – Afastada, por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 01 de 2015.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubitatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO